



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.041 - PR (2015/0189967-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MUTIRAO COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA**
ADVOGADOS : **ANTONIO FIDELIS**
: **GUILHERME FAUSTINO FIDELIS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TRANSNELLI MATERIAIS DE COSNTRUÇÃO E TRANSPORTES**
: **LTDA**
AGRAVADO : **CARLOS ANTONIO WILHA DIAS**
AGRAVADO : **MARCOS ANTONELLI**
ADVOGADO : **MARCELLO PEREIRA COSTA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1. EXECUÇÃO. DUPLICATA. AUSÊNCIA DE ACEITE E PROTESTO DO TÍTULO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, APÓS MINUCIOSO EXAME DOS AUTOS, DE QUE AS PROVAS PRODUZIDAS PELA AGRAVANTE NÃO FORAM CAPAZES DE INFIRMAR AS PRODUZIDAS PELA AGRAVADA. INVERSÃO DO JULGADO. REVALORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. DECISÃO MANTIDA. 3. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Tendo o Tribunal *a quo* entendido que além de haver a falta do aceite, também não restou demonstrado que houve o protesto das duplicatas executadas, incorrendo assim na ausência do requisito da certeza, insculpido no art. 580 do CPC, concluir em sentido contrário é providência que esbarra no óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte e, diversamente do alegado, a modificação do julgado, nos moldes pleiteados, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas sim de se atribuir mais peso aos elementos probatórios indicados pela agravante, decidindo, assim, na contramão do que as instâncias ordinárias, soberanas no exame das provas, concluíram.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.041 - PR (2015/0189967-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Mutirão Comércio de Derivados do Petróleo Ltda. contra a decisão monocrática assim sumariada (e-STJ, fl. 265):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. ACEITE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. ACEITE. CONCLUSÕES FÁTICAS DO TRIBUNAL. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

Em suas razões, sustenta o agravante que "a Súmula 7, editada por este Tribunal Superior, veda o reexame das circunstâncias fáticas, porém, in casu, se está diante da valoração da prova contida nos autos e não de reexame fático. Em suma, o que se pretende é a afirmativa de vigência do artigo 15, inciso I da Lei 5.474/68 (matéria de mérito)" (e-STJ, fls. 275-276).

Diante disso, pleiteia pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.041 - PR (2015/0189967-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consoante asseverado na decisão agravada, o Tribunal de Justiça, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, ao averiguar a inexistência de aceite do título, assim asseverou (e-STJ, fls. 23-26):

Além de haver a falta do aceite, também não restou demonstrado que houve o protesto das duplicatas executadas, incorrendo assim na ausência do requisito da certeza, insculpido no art. 580 do CPC.

[...]

Portanto, tendo em vista que a duplicata sem aceite só se constitui título executivo extrajudicial quando tiver sido protestada, resta nula a execução (art. 15, II alínea 'a', da Lei 5474/68 c/c art. 267, IV, do CPC)

Dessa forma, concluir em sentido contrário é providência que esbarra no óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte e, ao contrário do alegado, a modificação do julgado, nos moldes pleiteados, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas sim de se atribuir mais peso aos elementos probatórios indicados pela agravante, decidindo, assim, na contramão do que as instâncias ordinárias, soberanas no exame das provas, concluíram.

Nesse sentido, guardadas as devidas particularidades:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM VIA FÉRREA. MORTE. PAI DE FAMÍLIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. SÚMULA 313/STJ. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA (ART. 475-Q, § 2º, DO CPC). REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O v. acórdão recorrido, reconhecendo a responsabilidade civil objetiva da parte ora agravante, pelo evento morte, afastou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência da culpa exclusiva da vítima levando em conta o contexto probatório dos autos. A modificação de tal entendimento, tal como postulada nas razões do especial, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por dano moral pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela em que foi fixado, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para cada autor.

3. "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado" (Súmula 313/STJ).

4. Com o advento da Lei 11.232/2005, foi instituído o atual art. 475-Q, § 2º, do CPC, estabelecendo ser faculdade do juiz, e não direito subjetivo do devedor, a substituição da determinação de constituição de capital pela inclusão dos beneficiários na folha de pagamento de sociedade empresária que apresente notória capacidade econômica.

5. No caso, a pretensão de rever a conclusão do acórdão recorrido, com vistas ao afastamento da constituição de capital como garantia de cumprimento do julgado em função da solvabilidade da empresa recorrente, encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 34.889/RS, Relator o Ministro **Raul Araújo**, DJe de 19/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDOTA DO AUTOR DO ACIDENTE E A MORTE DA VÍTIMA. NEXO CAUSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões.

2. A conclusão do Tribunal de Justiça Estadual - culpa pelo acidente de trânsito que causou a morte da vítima - decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Entender de forma diversa implicaria na necessária incursão na seara fática para reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmulas 7/STJ.

3. Na hipótese, modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado para concluir de forma diversa ao quantum indenizatório, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 129.166/MS, Relator o Ministro **Luis Felipe Salomão**, DJe de 18/04/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0189967-7

AgRg no
AREsp 756.041 / PR

Números Origem: 00302633520128160014 1161625202 1161625203

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUTIRAO COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO FIDELIS GUILHERME FAUSTINO FIDELIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	TRANSNELLI MATERIAIS DE COSNTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO	:	CARLOS ANTONIO WILHA DIAS
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONELLI
ADVOGADO	:	MARCELLO PEREIRA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MUTIRAO COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO FIDELIS GUILHERME FAUSTINO FIDELIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	TRANSNELLI MATERIAIS DE COSNTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO	:	CARLOS ANTONIO WILHA DIAS
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONELLI
ADVOGADO	:	MARCELLO PEREIRA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.